



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

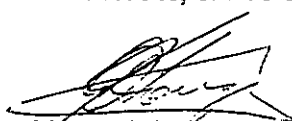
Processo nº : 10880.075047/92-69  
Sessão de : 06 de dezembro de 1994  
Recurso nº : 96.259  
Recorrente : CASA FACHADA LTDA.  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

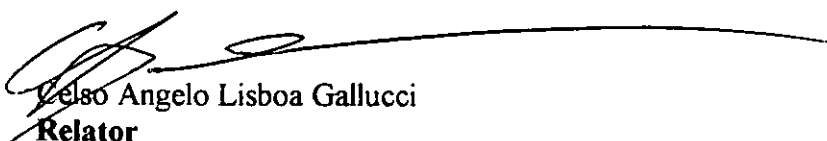
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.300**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FACHADA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.075047/92-69  
Diligência nº : 203-00.300  
Recurso nº : 96.259  
Recorrente : CASA FACHADA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 81, pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os acréscimos legais correspondentes. Entende o autuante que o produto "álcool ceto estearílico" foi erroneamente classificado no Código 1519.30.9905 da TIPI que apresenta alíquota zero e que o Código correto é 1519.30.0100 para o qual consta a alíquota de 15%. Argumenta que o "álcool ceto estearílico" é um álcool graxo industrial com características de cera artificial. Os fatos geradores dizem respeito ao período de maio/90 a agosto/92.

Os argumentos a seguir resumidos fundamentaram a impugnação tempestivamente apresentada:

a) a classificação pretendida pela fiscalização - 1519.30.0100 (álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais) -, tem abrangência mais ampla do que a natureza real do produto, a qual tem previsão legal mais pormenorizada;

b) o produto é constituído de álcool estearílico e cetílico, que, em conjunto, representam no mínimo 96% da composição, pelo que a classificação no Código 1519.30.9903 da TIPI correspondente a álcool estearílico é a mais adequada, tendo em vista a regra 3ª do Sistema Harmonizado, que diz que "quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por qualquer razão, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica";

c) a classificação que vinha sendo adotada pela impugnante, 1519.30.9905, tem esteio na legislação específica, eis que tal posição se refere à mistura de álcoois primários alifáticos, e o produto efetivamente se trata de mistura de álcoois primários alifáticos, prevalecendo a classificação 1519.20.9903 sobre esta classificação e sobre aquela apontada pela fiscalização em virtude de sua maior especificidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.075047/92-69

Diligência nº : 203-00.300

d) equivocou-se também a fiscalização quando afirma que o álcool ceto estearílico tem constituição química primária básica de c-14 a c-20, pois tal não ocorre, vez que o produto é constituído quase que exclusivamente de álcoois estearílico e cetílico;

e) para efeito do cálculo da correção monetária, a fiscalização adotou indevidamente como termo de vencimento do prazo para recolhimento do imposto a data do fato gerador;

f) a Taxa Referencial Diária - TRD não é índice de correção monetária, não se prestando para atualização de valores passados, não devendo, pois, ser utilizado para esta finalidade.

É requerida a produção de perícia técnica para comprovação das assertivas relativas à classificação fiscal do produto.

A autoridade autuante opina, às fls. 94/97, pelo indeferimento da perícia e pela manutenção do lançamento.

A exigência foi mantida pela autoridade de primeira instância em Decisão de fls. 98/101, assim resumida:

a) que a exigência teve sua apuração corretamente baseada no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - mod. 3, e nas notas fiscais examinadas;

b) que a constituição do produto foi fornecida pela própria impugnante (fls. 61, 63 e 64), e que a classificação 1519.30.0100 da TIPI/88 adotada na auto de infração, resulta da aplicação das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente a regra nº 1, uma vez que a descrição inserida no seu texto, "álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais" determina, de pronto, com clareza solar, a classificação fiscal, sendo, também, esclarecedora a Nota Explicativa 15.19, c-5 da SH;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.075047/92-69

Diligência nº : 203-00.300

c) que o álcool ceto estearílico tem na sua constituição os álcoois esteárico e cetílico, e que essa mistura não tem o condão de levar a classificação para o item 15.19.30.9903, onde se enquadra o álcool esteárico;

d) que o álcool esteárico é um álcool solitário, e esse novo conceito argüido pela impugnante está em contradição com a própria impugnação, onde está afirmado a fls. 86, item 7, que "o produto efetivamente se trata de uma mistura de álcoois primários alifáticos...";

e) que o álcool ceto - estearílico, por suas características de cera artificial apresentada em escamas/grânulos, não pode ser classificado como mistura de álcoois primários alifáticos (15.19.30.9905) classificação essa que vinha sendo adotada pela impugnante, e não pode ser classificada nesse item, por força da interpretação dada pela Nota Explicativa 15.19, c-5 do SH;

f) que não houve erro no cálculo da correção monetária pois, segundo entendimento firmado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, quando o lançamento é de ofício, o prazo para recolhimento do imposto considera-se vencido na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

g) que a Taxa Referencial Diária - TRD é exigência do art. 9º da Lei nº 8.177/91, tendo sido desautorizada sua exigência apenas em relação ao período anterior ao vencimento da obrigação; e

h) que, como o fulcro da questão é a classificação fiscal do álcool ceto estearílico, a produção de perícia técnica proposta pela impugnante é medida fora de propósito.

Incorformada, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 103/109, em que reitera os argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.075047/92-69  
Diligência nº : 203-00.300

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte defende agora que o produto está melhor classificado no Código 15.19.30.9903 da TIPI (álcool estearílico), argüindo que o produto é constituído de álcoois estearílico e cetílico, que, em conjunto, representam no mínimo 96% da composição.

Diz a Nota Explicativa 15.19 c-3 que o álcool estearílico industrial é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácidos estearílico ou ainda a partir do óleo de espermacete, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação, e se apresenta sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.

A decisão de primeiro grau confirmou a classificação a que chegou o autuante, ao fundamento de que a descrição inserida no seu texto "álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais" determina de pronto a classificação fiscal no Código 15.19.30.0100 da TIPI e que, apesar de o produto em questão apresentar, na sua constituição, os álcoois estearílico e cetílico, essa mistura não tem o condão de levar a classificação para o subitem 1519.30.9903 da TIPI, que se refere a álcool estearílico.

Entendo que a natureza do produto "álcool ceto estearílico", cuja classificação fiscal é objeto do contencioso ora em apreciação, não está perfeitamente caracterizada nos autos. Esta insuficiência não me permite, por ora, classificá-lo. Por este motivo, voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Delegacia recorrida providencie junto a órgão técnico competente o laudo especificado da natureza e constituição do produto em questão, tendo em vista as especificações contidas na Nota Explicativa da NESH para a posição 15.19 (letra c, números 2 e 3).

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI